



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 6/2023-00002
PRORROGAÇÃO DE PRAZO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo N° 6/2023-00002

Assunto: Aditivo - Prorrogação da vigência e Análise Técnica do Processo Administrativo.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM RPPS. CERTIFICAÇÃO, SUPORTE E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE ROTINAS DO RPPS. PROCESSO DE GOVERNANÇA, TRANSPARENCIA, CONTROLE INTERNO DE FORMA A CUMPRIR OS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO PRO-GESTÃO NÍVEL II. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INCISOS III, c, f, DO ARTIGO 74 DA LEI N° 14.133/21. PRORROGAÇÃO DE PRAZO QUE SE FAZ COM FULCRO NO ART. 111, 136 DA LEI 14.133/21. **PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA RENOVAÇÃO.**



I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico sobre a possibilidade do 2º aditivo de tempo no contrato nº 12/2023 oriundo do processo citado ao norte, tendo por objeto a contratação da empresa **LMS EDUCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ.28.934.790/0001-00**, para Prestação de Serviços Técnicos de consultoria e assessoria em RPPS, afim de cumprir os requisitos para a recertificação do programa institucional de modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social, PRO-GESTÃO, nível II, a fim de atender os serviços essenciais promovidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Paragominas.

Veio a minuta do termo Aditivo em anexo ao pedido da CPL. É o bastante a relatar.

Constam nos autos:

- a) Ofício nº.329/2024/IPMP, solicitando prorrogação do prazo do contrato;
- b) Ofício contratada aceitando a prorrogação;
- c) Minuta do 2 termo aditivo;

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do solicitado pela Presidente da Comissão Permanente de licitação do IPMP.

Deve ser ressaltado que a análise da assessoria repercute estritamente sobre a apreciação jurídica da contratação.



Não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Esse é o resumo dos fatos, passamos a nos manifestar

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A regra geral em nosso ordenamento jurídico, atribuída pela Constituição Federal, é a exigência da celebração de contratos pela Administração Pública, procedida de licitação pública (CF, art. 37, XXI).

Existem, contudo, hipóteses em que a Licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, uma vez que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Comumente, a extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado. No entanto, quando o foco é a entrega de bem/serviço certo, há entendimentos doutrinários que possuem certa flexibilidade na ausência de prorrogação do contrato, considerando findo o acordo somente após a entrega total do objeto. Ainda sobre prorrogação do prazo de contrato, no Acórdão N3131/2010, o TCU assim dispõe:



A celebração de aditivos contratuais quando o prazo contratual já se encontrava extinto, com atribuição de efeitos retroativos, ainda que amparada em um dos motivos previstos no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, constitui negligência administrativa, por se poder considerar o contrato original formalmente extinto, consoante jurisprudência desta Corte; no entanto, se a prática não é generalizada, ocorrendo em alguns poucos contratos, de baixo valor e para os quais foram oferecidas as devidas justificativas, sem que o fato tenha acarretado qualquer consequência, a ocorrência poderá ser considerada de caráter meramente formal.

Desse modo, conforme o acórdão supra, quando não há recorrência da prática, nem prejuízo para Administração, e quando há motivado interesse público, pode-se analisar e, quiçá, ser considerada válida a possibilidade de se prorrogar o prazo de vigência do contrato ao invés de se realizar nova contratação.

A Nova Lei de Licitações e Contratos - NLL, Lei nº 14.133/2021, já traz a possibilidade, com a devida justificativa, de prorrogação automática dos contratos de escopo. Na prática, ainda que se perca o prazo do ajuste, não se perderá a vigência do contrato até a efetiva conclusão do objeto. A NLL assim preceitua:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo



de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Assim, a prestação de serviços a serem executados poderão ter a sua duração prorrogada pelo prazo pretendido a fim de entregar o objeto do contrato, tendo em vista permanecer não haver alteração no valor.

A nova lei de licitações passou a permitir que os registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, senão vejamos o rol meramente exemplificativo:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - Atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das



condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - Empenho de dotações orçamentárias.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas



(Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, de estar em consonância com o Art. 89 c/c art.92 da lei 14.133/21, vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - O objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária



entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômicofinanceiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de



manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção. Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições do edital.

IV - CONCLUSÃO:



Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo para prorrogação do contrato nº 12/2023, da inexigibilidade de licitação nº.6/2023-0002, vez que a situação concreta está devidamente justificada e trata de serviços essenciais para a perfeita execução do serviço, nos termos dos artigos 111 e 136 da Lei 14.133 de 2021.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

S.M.J.

Paragominas (PA), 04 de maio de 2024

IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA

OAB/PA 30.133

Assessor Tec. Jurídico